



C0066076A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.711-A, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ZECA DO PT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam criadas, nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da região da Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul os Municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da região da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul os Municípios de Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

Art. 3º As áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão instaladas em áreas contínuas que envolverão os perímetros urbanos e os armazéns nas áreas rurais dos respectivos municípios.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, especialmente nos setores de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e informática, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras das áreas de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das áreas de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de enclaves de livre comércio tem sido usada amplamente em todo o mundo, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das regiões que as sediam. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas condições, o emprego de um regime comercial e tributário especial pode encorajar a realização de atividades econômicas que, de outra forma, não se concretizariam naqueles locais.

No Brasil, já foram implantadas ou tiveram concedida autorização para funcionamento seis Áreas de Livre Comércio. Os resultados observados até o momento nesses enclaves recomendam a extensão da ideia a outros municípios de regiões menos desenvolvidas. Não se repetiu o sucesso econômico alcançado na Zona Franca de Manaus, mas nem se poderia esperar tal fato. Áreas de Livre Comércio não são, definitivamente, panaceia para nossas seculares desigualdades regionais. Elas podem ser utilizadas, porém, como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de emprego e renda em regiões menos aquinhoadas com o progresso. Neste sentido, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

A par destas considerações gerais, cabe ressaltar que a instalação de áreas de livre comércio nas regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Rio Grande do Sul poderá mitigar os problemas econômicos sociais enfrentados por sua população. Temos certeza de que a concretização desta iniciativa contribuirá decisivamente para o progresso daquelas regiões de nosso Estado.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 5.711, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que cria áreas de livre comércio, sob regime fiscal especial, nos municípios

pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pretende-se, com tal iniciativa, mitigar problemas econômicos e sociais, favorecendo o desenvolvimento das regiões que as sediam.

Para os fins delimitados pelo projeto, compõem a região da Fronteira Oeste os municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana. A região da Fronteira Noroeste, por sua vez, é formada pelos municípios de Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

Pela letra do art. 3º, as áreas de livre comércio serão instaladas em áreas contínuas que envolverão os perímetros urbanos e os armazéns nas áreas rurais dos respectivos municípios. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio das regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O art. 5º estabelece que a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio em comento se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio; II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; IV – industrialização de produtos em seu território, especialmente nos setores de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e informática, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

De acordo com o art. 6º, as importações de mercadorias destinadas a essas áreas estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Na sequência, dispõe o art. 7º que a saída de mercadorias estrangeiras das áreas de livre comércio para o restante do território nacional será considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 8º reforça que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio em exame estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades expressamente delimitadas no projeto. O parágrafo único do mesmo artigo assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio de que trata o projeto.

O projeto, em seu art. 9º, exclui expressamente do benefício fiscal os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros; e fumo e seus derivados.

O art. 10 deixa a cargo do Poder Executivo a regulamentação sobre a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de que trata o projeto, assim como para as mercadorias delas procedentes. Ao Banco Central caberá normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio em apreço, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 12 define que o limite global para as importações das áreas de livre comércio de que trata o projeto será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo e o parágrafo único do mesmo artigo detalha que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Caberá também ao Poder Executivo dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento das áreas de livre comércio a que se refere o projeto (art. 13) e caberá à Receita Federal do Brasil exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nessas áreas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal (art. 14).

O art. 15 do projeto prevê a manutenção do benefício pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de sua implantação e o art. 16, por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são áreas geográficas delimitadas nas quais as regras aplicadas às atividades econômicas – em termos de investimentos, comércio exterior, tributação e regulação – são diferentes das vigentes no restante do território do País.

Conforme argumenta o autor, a implantação de enclaves de livre comércio tem sido usada amplamente em todo o mundo, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das regiões que as sediam. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas condições, o emprego de um regime comercial e tributário especial pode encorajar a realização de atividades econômicas que, de outra forma, não se concretizariam naqueles locais.

A preocupação com o equilíbrio territorial do desenvolvimento é um desafio que permeia constantemente a gestão governamental do Estado do Rio Grande do Sul e se reflete nas decisões afetas ao seu processo de planejamento e implementação de políticas públicas. Os esforços empreendidos nesse sentido compreendem desde o ordenamento das regiões que concentram grandes contingentes populacionais, até o estímulo ao desenvolvimento das potencialidades regionais, passando pela promoção da desconcentração do desenvolvimento econômico, pela melhoria da infraestrutura das cidades e pela qualificação da rede logística.

Nessa linha, é vista com bons olhos a estratégia proposta para fomentar a economia das regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, pois, no que compete a esta Comissão opinar, entendemos que as regiões delimitadas no projeto atendem às condições necessárias para a implantação de uma área de livre comércio, o que se traduz em um importante mecanismo de indução econômica e fator substancial de incremento de emprego e renda.

Mesmo com posicionamento favorável à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das

nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Assim, nos limites da atribuição conferida a esta Comissão pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso II, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.711, de 2016.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.711/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Marinha Raupp, Rocha, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Leo de Brito, Luiz Lauro Filho, Marcelo Castro, Marcos Abrão, Silas Câmara, Simone Morgado e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO